



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre anistia e remissão parcial de créditos tributários e não tributários, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, nas condições especificadas na medida, com objetivo de facilitar, ao contribuinte em débito com a Administração, a regularização dessa situação, além de agilizar a arrecadação, aumentando a receita do Município.

A cobrança da dívida ativa tributária e não tributária do município de São Paulo, é da competência da Secretaria do Negócios Jurídicos.

A dívida ativa não tributária abrange todas as multas impostas por todos os setores da Administração Municipal, excetuadas aquelas decorrentes de infração no trânsito de veículos.

Em fevereiro de 1994, iniciou-se o processamento de dados pelo sistema de informática, quando o Departamento Judicial, incumbido legalmente da cobrança dessa dívida não tributária, recebeu para inscrição 1.000.000 (um milhão) de multas no sistema SAR, sem qualquer tratamento pela origem, o que tem ocasionado alguns obstáculos no prosseguimento da cobrança, seja pela ilegitimidade de parte do pretense infrator, seja por cancelamento administrativo do auto da infração, seja pelo erro no cadastramento do valor da multa. Além dessas circunstâncias há um limite de 25.000 ajuizamentos de ações por mês, incluídas as referentes à dívida ativa tributária. Em junho do corrente ano, o valor da dívida ativa não tributária era o de R\$ 929.295.206,43.

Os créditos de natureza tributária atingem R\$ 3.053.993.521,68, mas, neste total, incluem-se R\$ 758.528.499,54 correspondentes à progressividade do IPTU/92, cuja cobrança foi autorizada por decisão terminativa do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas está suspensa por liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A arrecadação dos valores dessa dívida, neste ano de 1997, processa-se com regularidade, mas não obtém maior sucesso porque além dos limites no ajuizamento das ações, os contribuintes tem dificuldades financeiras decorrentes da situação que o país atravessa, que os fazem utilizar todos os recursos judiciais protelatórios permitidos pela atual legislação processual ou, então, são desprovidos de bens que possam servir à garantia do Juízo, mediante a penhora.



Feiha n.º 05 de proc.
n.º 902 de 12 97

Câmara Municipal de São Paulo

Face ao exposto, é submetida à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente projeto de lei que objetiva facilitar a extinção de parcela expressiva dessa dívida ativa, especialmente a de natureza tributária, mediante a anistia de penalidades e não de créditos, sejam os tributários, sejam os não tributários, gerando, assim receita imediata para o município.

Por fim, ao permitir o pagamento dos tributos e dos débitos de natureza não tributária e anistiando, parcial ou totalmente, as penalidades, desde que o recolhimento se faça no prazo de 30 ou de 60 dias, está o Município de São Paulo colaborando para aliviar todos os contribuintes que, por uma razão ou por outra se encontram inadimplentes.

Inegável, pois, o interesse público que se reveste a medida.

Assim, presentes os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 136 - caráter genérico da concessão do benefício e interesse público justificado - para anistia e remissão relativas a tributos e penalidades, é a propositura submetida ao elevado crivo dessa Casa Legislativa.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB